

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 633.659 - SP (2020/0335817-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : WAGNER MOTA DA CUNHA (PRESO)
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO MOURA DE CAMPOS - SP359872
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V, NA FORMA DO ART. 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 155 E 226 DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. ELEMENTOS OBTIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL CORROBORADOS PELA PROVA JUDICIALIZADA. VALIDADE PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva – reconhecimento fotográfico – para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo – depoimentos e apreensão de parte do produto do roubo na residência do réu, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal. Precedentes.
2. Tendo o Tribunal local valorado existirem provas da prática do delito de roubo pelo paciente, utilizando-se não apenas do reconhecimento fotográfico, mas de outras circunstâncias descritas no acórdão, desconstituir tal premissa para acolher a tese de absolvição por fragilidade da provas demandaria o revolvimento fático-probatório, e não apenas a reavaliação jurídica.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schiatti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de março de 2021 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 633.659 - SP (2020/0335817-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **WAGNER MOTA DA CUNHA (PRESO)**
ADVOGADO : **FLAVIO ROBERTO MOURA DE CAMPOS - SP359872**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que denegou o *habeas corpus*.

A defesa reitera os argumentos trazidos no *writ*, no sentido de que a condenação deu-se com base exclusivamente em reconhecimento fotográfico feito na fase policial, utilizando uma foto antiga do paciente.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a análise do recurso pela 6ª Turma, a fim de que seja reconhecida a nulidade da condenação por inobservância dos arts. 155 e 226 do Código de Processo Penal, ou, ainda, a desclassificação para o delito do art. 180 do Código Penal.

É o relatório.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 633.659 - SP (2020/0335817-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 767/771):

Inicialmente, cumpre ressaltar que o acórdão impugnado não se manifestou sobre a ausência de citação válida e sobre a incidência da Recomendação 62/CNJ. Desse modo, descabe a este Tribunal inaugurar a análise das matérias, sob pena de indevida supressão de instância. Neste sentido: HC 612.101/SE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5T, DJe 20/11/2020; HC 476.064/AL, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6T, DJe 02/04/2019; HC 360.484/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, 5T, DJe 28/06/2018; AgRg no HC 363.567/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6T, DJe 2/10/2017.

Quanto à pretensão absolutória, ao argumento de que a condenação se deu com base exclusivamente em reconhecimento fotográfico em sede policial, eis o disposto na sentença (fls. 602-603):

A vítima Adeildo, ouvida na seara policial às fls. 08, narrou com clareza o ocorrido, reconhecendo o réu como autor do delito, mediante exame da fotografia de fls. 11 (de ótima resolução, saliento).

Não foi possível inquiri-lo em juízo, porque desaparecido (fls. 401/414).

A esposa do réu, Grazielle, relatou que viu seu marido arremessando objetos para o terreno vizinho; que tais objetos foram levados para sua residência por seu marido; que seu marido fugiu quando os policiais civis chegaram, não mais retornando.

O policial civil Reinaldo, por sua vez, ofereceu testemunho judicial no mesmo sentido do depoimento policial de fls. 06.

Por fim, também depôs o representante da empresa vitimada, Edmilson, cuja suma do testemunho encontra-se às fls. 424.

O réu não foi ouvido, porque foragido desde o início da persecução criminal, malgrado a decretação de prisão preventiva (fls. 143).

A condenação afigura-se manifesta, pois, diante do robusto acervo probatório produzido em desfavor do requerido, não tendo sido gerada qualquer prova favorável à tese defensiva de negativa de autoria.

O acórdão de apelação, por sua vez (fls. 673-674):

Com efeito, a vítima, ouvida somente em solo policial, apontou seguramente o réu como sendo um dos sujeitos que lhe abordou, e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, exigiu a entregado caminhão, restringindo sua liberdade por cerca de duas horas.

Em Juízo, deixou de ser ouvida, pois não foi localizada.

Em Juízo, o representante da empresa vítima, Edmilson Grisi de Sousa, declarou que no dia dos fatos, recebeu um comunicado da central de rastreamento de que havia sido localizado na cidade de Itapeverica da Serra, um veículo da empresa que havia sido furtado, razão pela qual para lá se deslocou. Em Itapeverica da Serra, localizou parte da carga subtraída, ainda no interior do caminhão também subtraído e a outra parte dos eletrônicos subtraídos no interior de uma casa, sendo que a polícia já se encontrava no imóvel. O motorista que conduzia o caminhão subtraído narrou que foi abordado e que os roubadores efetuaram disparos de

Superior Tribunal de Justiça

arma de fogo que atingiram o baú do caminhão. Não soube declinar maiores dados sobre os criminosos.

Ainda, tem-se o depoimento da testemunha de acusação Reinaldo Guimarães de Oliveira, policial civil, que em Juízo, prestou depoimento coerente e harmônico, narrando acerca das diligências que culminaram com a prisão do increpado, corroborando os termos da denúncia. Declarou que na datados fatos, a empresa de rastreamento acionou a Polícia Civil, noticiando que o caminhão marca Mercedes Benz, placas DBB9359, havia sido roubado, informando as coordenadas de onde o caminhão se encontraria. De posse das informações, para lá se dirigiu juntamente com a sua equipe. No local, foi atendido por Grazielle, esposa do apelante, que franqueou a entrada dos agentes da lei. Em revista no interior do imóvel, logrou êxito em encontrar e recuperar as mercadorias roubadas que se encontravam no interior do caminhão. Conduziram Grazielle ao Distrito Policial, tendo ela esclarecido que os bens apreendidos foram deixados na sua moradia pelo seu marido, mas que ele não se encontrava na casa. O policial declarou que o roubo ao caminhão e as mercadorias que transportava foi praticado provavelmente pela manhã do mesmo dia em que procederam as diligências. Em solo policial, a vítima reconheceu por fotografia o apelante como um dos autores do roubo.

Não há que se cogitar de insuficiência de provas.

Como se pôde verificar, diante das declarações coerentes e seguras da vítima e testemunhas, bem como das provas coligidas, de rigor era a condenação do acusado, nos termos da r. sentença.

Acresça-se a isto, o depoimento do miliciano, o qual apresentou-se coerente e harmônico com toda a instrução, assim como inexistente nos autos algo que possa infirmá-lo. Com efeito, a valoração do depoimento de policiais obedece aos mesmos princípios aplicados às demais pessoas, pois seria absurdo considerar-lhes o cargo como fator de inidoneidade.

E, ainda, a revisão criminal (fls. 159-161):

A alegação de que a condenação está lastreada exclusivamente nos elementos colhidos na fase policial não pode ser acolhida, pois a acusação produziu prova oral sob o crivo do contraditório que confirmou os indícios produzidos na fase inquisitiva. Basta conferir o depoimento do policial civil que assegurou que os objetos foram encontrados na casa de Wagner.

Ademais, o reconhecimento realizado por fotografia não é nulo, até porque era o único meio disponível para que a vítima pudesse reconhecer um dos roubadores, já que o peticionário permaneceu foragido durante toda a instrução processual. Aliás, as formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal devem ser observadas apenas quando possível. E no caso concreto, o reconhecimento fotográfico é corroborado pela apreensão de parte do produto do roubo na residência do agente reconhecido, como já destacado, não sendo, portanto, a única prova, nem tão pouco um elemento isolado, de modo a não ensejar dúvida.

E nem o argumento de que a foto utilizada para o reconhecimento era antiga. Ainda que antiga, foi eficaz para o fim desejado, tanto que se confirmou que a pessoa nela retratada era efetivamente o peticionário, tanto que a esposa dele confirmou que Wagner deixara os bens roubados no imóvel pouco antes. Assim, considerando-se a apreensão de parte dos bens subtraídos na casa do peticionário, o reconhecimento formalizado na etapa inquisitiva e a prova produzida em juízo confirmado os elementos do inquérito policial, não é possível concluir que a

Superior Tribunal de Justiça

condenação é contrária à evidência dos autos, de modo que não é possível a absolvição ou a desclassificação para o tipo de receptação.

No caso, vê-se que a condenação do paciente baseou-se em robusto acervo probatório produzido em desfavor do requerido, eis que a acusação produziu prova oral sob o crivo do contraditório que confirmou os indícios produzidos na fase inquisitiva: o reconhecimento fotográfico feito em sede policial foi corroborado pelo depoimento de testemunhas e pela apreensão de parte do produto do roubo na residência do réu.

Assim, não se verifica ilegalidade, uma vez que as instâncias de origem apontaram a existência de amplo acervo probatório a embasar a condenação do paciente. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ALEGADA AFRONTA AO ART. 155 DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. ELEMENTOS OBTIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL CORROBORADOS PELA PROVA JUDICIALIZADA. VALIDADE PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva - reconhecimento fotográfico - para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo - depoimentos, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 537.900/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 9/12/2019).

Outrossim, tendo as instâncias de origem concluído pela autoria delitiva, a alegação de exagero na valoração da prova não comporta conhecimento, por demandar inserção em matéria fático-probatória, providência incabível em sede de habeas corpus. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO. FRAGILIDADE DAS PROVAS. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Tendo o Tribunal local valorado existirem provas da prática do delito de furto pelo paciente, utilizando-se não apenas do reconhecimento fotográfico, mas de outras circunstâncias descritas no acórdão, desconstituir tal premissa para acolher a tese de absolvição por fragilidade das provas demandaria o revolvimento fático-probatório, e não apenas a reavaliação jurídica.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 458.938/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 2/10/2018)

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

Com efeito, a decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com o entendimento desta Corte, firme no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva – reconhecimento fotográfico – para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo – depoimento de testemunhas e apreensão de parte do produto do roubo na residência do réu, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.

Superior Tribunal de Justiça

Dessarte, nada a ser alterado na decisão atacada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0335817-9

**AgRg no
HC 633.659 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00064616720178260268 22078075820208260000 64616720178260268

EM MESA

JULGADO: 02/03/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLAVIO ROBERTO MOURA DE CAMPOS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO MOURA DE CAMPOS - SP359872
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WAGNER MOTA DA CUNHA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WAGNER MOTA DA CUNHA (PRESO)
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO MOURA DE CAMPOS - SP359872
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.